



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02844/09

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MULUNGU - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LEONEL DE MOURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA**, Prefeito do Município de **MULUNGU**, no exercício de **2008**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório de fls. 594/604, com as observações principais a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **09**, de **28/12/2007**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 7.740.262,00**;
2. A receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária realizada apresentaram, respectivamente, os valores de **R\$ 8.773.557,36** e **R\$ 8.514.739,80**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 610.695,05**, correspondendo a **7,17%** da Despesa Orçamentária Total, não tendo sido formalizado, até a presente data, procedimento de acompanhamento de obras;
4. Os recursos oriundos de convênios, escriturados no exercício, totalizaram o montante de **R\$ 367.923,03**, sendo **R\$ 67.923,03** originários do tesouro estadual e **R\$ 300.000,00** da União (fls. 18);
5. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 60.000,00** e **R\$ 30.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **18,63%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2 Em MDE representando **23,60%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **47,72%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **50,85%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **62,63%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
7. Há registro de denúncia protocolizada através dos **Documentos TC nº 11587/09 e 16772/09**, dando conta de possíveis irregularidades no tocante a atos de pessoal, encontrando-se **em análise** neste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02844/09

Pág. 2/4

8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no tocante à:
 - 8.1 Déficit orçamentário no valor de R\$ 205.267,89, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - 8.2 Ausência de registro de dívida na Dívida Consolidada;
 - 8.3 Suficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, descumprindo o art. 42 da LRF.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Apresentação injustificada da conta “Débito a regularizar”, no montante de **R\$ 81.460,23**, inscrito no Balanço Financeiro, devendo o gestor apresentar esclarecimentos acerca deste valor;
 - 9.2. Despesas não licitadas no valor de **R\$ 100.364,51**, representando **1,18%** da Despesa Orçamentária Total;
 - 9.3. Aplicação de recursos na MDE, no percentual de apenas **23,60%** da receita de impostos mais transferências, não atendendo ao limite mínimo de 25%;
 - 9.4. Repasse para o Poder Legislativo infringindo ao que dispõe o art. 29-A, I, §2º da Constituição Federal;
 - 9.5. Ausência de contabilização e pagamento de contribuições patronais no valor estimado em **R\$ 464.085,45**.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado apresentou a defesa às fls. 612/640, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por SANAR apenas a falha referente ao repasse para o Poder Legislativo infringindo ao que dispõe o art. 29-A, I, §2º da CF, **mantendo** as demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer da lavra do ilustre **Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho**, opinando, após considerações, pela:

1. Emissão de parecer **contrário à aprovação** das contas do Prefeito do Município de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, relativas ao exercício de 2008.
2. **Imposição de multa legal** ao referido gestor em face do cometimento de infrações às normas legais.
3. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo.
4. **Recomendação** ao Prefeito Municipal de Mulungu, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.
5. **Representação ao Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. José Leonel, na qualidade de Prefeito Constitucional de Mulungu.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02844/09

Pág. 3/4

PROPOSTA DE DECISÃO

O que concluiu a Unidade Técnica de Instrução, após a análise de defesa, merece reparos, *data vênia*, nos seguintes aspectos:

1. Quanto à falha referente à ausência de registro de dívida com a ENERGISA na Dívida Consolidada, embora mereça ser censurada, não acarretou prejuízo ao erário nem à gestão fiscal, recomendando-se que tal mácula não mais se repita, sob pena de ser considerada em situações futuras, sem prejuízo, no entanto, de que a conduta seja sancionada com aplicação de multa;
2. Em que pese a Unidade Técnica de Instrução ter elaborado cálculo, mediante estimativa, informando que o recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal e segurados, ao órgão previdenciário competente (INSS), se deu a menor do que estaria obrigado a recolher, não obstante haver informações nos autos (fls. 627/632) da existência de parcelamentos celebrados junto ao INSS, mas que não se faz menção aos períodos a que se referem, tem-se que tal matéria merece ser representada junto à Receita Federal do Brasil, para os questionamentos que julgar cabíveis;
3. Considerando-se os fatos indicados no item anterior, referente à estimativa para calcular as despesas com obrigações previdenciárias que deixaram de ser empenhadas, não se pode assegurar a efetiva ocorrência de insuficiência financeira no exercício em análise, bem assim de déficit orçamentário, pois para tais, foram utilizados o referenciado parâmetro, estritamente subjetivo, não havendo, pois, o que se falar em irregularidades nestes sentidos;

Por outro lado, o Relator **acompanha** o entendimento da Auditoria nos seguintes termos:

1. Referentemente à conta intitulada “Débito a regularizar”, no valor de **R\$ 81.460,23**, não obstante o gestor ter indicado que, no exercício seguinte (2009), a pecha foi regularizada, não comprovou documentalmente o que alega, dando-se pela permanência da irregularidade. Desta forma, por restar não comprovada a quantia indicada, entende o Relator que deva aquela ser ressarcida aos cofres municipais, com recursos do próprio gestor, **Senhor José Leonel de Moura**;
2. No tocante à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, resta frisar preliminarmente que, mesmo deduzindo-se da base de cálculo o valor gasto com precatórios no exercício (**R\$ 263.923,37**), a aplicação que, inicialmente, era de **23,60%** passaria para **24,83%** da receita de impostos mais transferências, ainda inferior ao mínimo constitucionalmente estabelecido o que redundaria em reflexos negativos quando da emissão de parecer, na inteligência do **subitem 2.3 do Parecer Normativo nº 52/2004**;
3. Quanto às despesas não licitadas, merece ser desconsiderado apenas o gasto com carne bovina (R\$ 20.487,50), por ser de natureza perecível. No mais, a defesa apresentada mostrou-se insuficiente para elidir as restrições apostas, importando a pecha no montante remanescente de **R\$ 79.877,01**¹, correspondente a **0,94%** da Despesa Orçamentária Total (DOT), perfazendo a hipótese prevista **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**;

¹ Tais despesas referem-se à locação de veículos, aquisição de pneus, material de construção e serviços de publicidade (fls. 596);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02844/09

Pág. 4/4

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MULUNGU, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA**, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **DETERMINEM** ao **Senhor José Leonel de Moura** a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de **60 (sessenta) dias**, da quantia de **R\$ 81.460,23**, referente a despesas não justificadas, intituladas sob “Débito a regularizar” no Balanço Financeiro, com recursos de suas próprias expensas;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por não ter aplicado o mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e por ter deixado de contabilizar dívidas de longo prazo, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
6. **JULGUEM REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **IRREGULARES** as sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que estaria o gestor obrigado a realizá-los e aquelas sem comprovação ou justificação;
7. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MULUNGU**, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, no que toca à observância aos princípios constitucionais e administrativos e à organização e manutenção dos registros contábeis em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 13 de outubro de 2.010.

Auditor *MARCOS ANTONIO DA COSTA*

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02844/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MULUNGU - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LEONEL DE MOURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL TC 202 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02844/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MULUNGU, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;**
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de MULUNGU, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, no que toca à observância aos princípios constitucionais e administrativos e à organização e manutenção dos registros contábeis em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB – em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02844/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MULUNGU - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LEONEL DE MOURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - RECOMENDAÇÕES.
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 996 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02844/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DETERMINAR ao Senhor José Leonel de Moura a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia de R\$ 81.460,23, referente a despesas não justificadas, intituladas sob “Débito a regularizar” no Balanço Financeiro, com recursos de suas próprias expensas;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por não ter aplicado o mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e por ter deixado de contabilizar dívidas de longo prazo, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;*
- 5. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e IRREGULARES as sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que estaria o gestor obrigado a realizá-los e aquelas sem comprovação ou justificação;*
- 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de MULUNGU, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, no que toca à observância aos princípios constitucionais e administrativos e à organização e manutenção dos registros contábeis em estrita consonância com as normas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02844/09

2/2

pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB – em exercício